



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 85ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA
PERMANENTE DE MINERAÇÃO.**

Aos vinte dias do mês de maio de dois mil e dezenove, realizou-se a 85ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Mineração, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na sede da SEMA, situada na Av. Borges de Medeiros, 261, 15º andar – Auditório, nesta Capital, com início às 14 horas e com a presença dos seguintes Conselheiros: Sr. Leandro Fagundes, representante da FIERGS; Sra. Andrea Garcia, representante da FEPAM; Sr. Cylon Rosa Neto, representante da Sociedade de Engenharia do RS (SERGS); Sr. André Almeida Bastos/CREA; Sr. Marcelo Camardelli Rosa, representante da FARSUL; Sr. Manuel Salvaterra, representante Comitês Bacias Hidrográficas (CBH). Também participaram da reunião: Sra. Tuanny Borba de Freitas/SEMA; Sr. Tiago Pereira Neto/FIERGS; Sra. Ana Paula de Oliveira Dani/FEPAM; Sra. Cristina Rodrigues Wenzel/FEPAM; Sr. Eduardo Machado/CODEMA; Sr. Renê Caraméz/SOMAR; Sr. Ivan Luis Zanette/SINDIBRITAS. Constatando a existência de quórum, o Sr. Presidente, deu início a reunião às 14h10min. **Passou-se ao 1º item da pauta: Aprovação da Ata da 12ª Reunião Extraordinária da CTP MINER:** Leandro Fagundes/FIERGS informa que devido a problemas técnicos da Secretaria executiva não foi possível enviar a ata, então ficara para a próxima reunião a aprovação da ata 12ª Reunião Extraordinária da CTPMINER. **Passou-se ao 2º item da pauta: Minuta PRAD:** Andrea Garcia/FEPAM diz que a principal observação é de que se ficou claro para todos que receberam a minuta, que se trata das atividades de empreendimentos que já se encontram exauridos, pois a sempre uma confusão de PRAD que se executa ao longo da atividade de mineração, que são as medidas operacionais de recomposição, durante a vigência da LO, e que quando a FEPAM criou a portaria 013/2018, estava sendo pensado nas áreas que são passivas e que só tramitavam ali processos de solicitação de LO para a recuperação de área degradada, por isso que foi colocado o artigo que ela não é renovável, tem que pedir o termo de encerramento, porque elas já são áreas exauridas onde não ocorre mais a mineração. Leandro Fagundes/FIERGS cita que desde o início, foi levado em consideração as atividades como um todo, mineração sem entrar no particular, e então se realmente for colocado apenas no particular, teria que dar uma ajustada na redação, inclusive explicando que elas estão relacionadas a esse tipo de atividade. Andrea Garcia/FEPAM sugere criar um conceito, e definir o que é passivo, que é na área exaurida, que ela não será objeto de novo licenciamento para continuidade de lavra, pois o fim dela é de fato a recuperação que não foi feita quando da operação. Cylon/SERGS sugere colocar no início que “considerando que existe a necessidade de regradar áreas cujo o processo de mineração se exauriu e que tem passivo a saneado”. Renê Caraméz/SOMAR cita que há dois tipos de passivas, um com licenciamento que deveria cumprir certas normas para que não tivessem passiva, e o outro que não foi licenciado. Andrea Garcia/FEPAM cita que existem sim as medidas desses empreendimentos que ainda estão sendo minerados e que ações precisam ser feitas, porém fica vinculada a licença de operação da atividade de lavra, pode ser desmembrada, mas aí terá que ser feito duas licenças. Leandro Fagundes/FIERGS sugere fazer uma reunião do GT e refaz a redação e depois faz uma reunião com esta câmara, para ver se todos estarão de acordo. Andrea Garcia/FEPAM diz que recomendaria ao grupo de trabalho, verificar o ponto de vista jurídico essas questões do direito minerário, porque tem situações em que tem que ver a relação com o superficiário, pois o superficiário autoriza o uso do minério e a sua recuperação pós lavra. Leandro Fagundes/FIERGS deixa marcado então para dia 27/05 a reunião do GT. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Cylon/SERGS, Tiago pereira/FIERGS, Andrea Garcia/FEPAM, Renê Caraméz/SOMAR. **Passou-se ao 3º item da pauta: Resolução CONSEMA 275/2012 - Regulamenta o Licenciamento de Pesquisa Mineral:** Leandro Fagundes/FIERGS apresenta então o próximo item de

pauta, e cita que esta mantido a ideia que foi abordada para a pesquisa mineral, porem houve um problema de ordem burocrática que foi descoberto só depois e que foi tratado na CTPGCEM. Tiago/FIERGS cita que a CTPGCEM discutiu como encaminhar o pedido da câmara de Mineração pra isenção, se discutiu duas maneiras, primeiro se estabelecer a diferenciação do código de Ramo, criar um código de Ramo de pesquisa mineral com guia e uma sem guia, colocando esse CODRAM sem guia de utilização lá no anexo três das atividades não incidentes de licenciamento. A segunda seria de não mexer na criação do novo código e de estabelecer um item de glossário, que a partir do glossário colocar uma descrição do que se entende por pesquisa mineral, aquelas onde se faça utilização de guia, e essa foi a maneira que inclusive foi deliberado e aprovado pela CTPGCEM, foi optado pela câmara essa segunda sugestão, primeiro pela necessidade tecnológica de demandar que o sistema só criasse um código de Ramo pra ele ficar como uma atividade não incidente. Leandro Fagundes/FIERGS sugere divulgar a sugestão da CTPGCEM, e abrir um prazo de quinze dias para manifestações. Andrea/FEPAM questiona a possibilidade de colocar na descrição, pesquisa mineral com guia de utilização. Tiago/FIERGS cita que essa possibilidade foi discutida na câmara, mas se foi colocado de uma possível dificuldade de estar alterando a descrição e de ter que estar mudando isso no sistema, mas caso não tenha dificuldade, tem a possibilidade de estar deliberando uma recomendação desta câmara de que complemente na descrição a utilização de guia, e então levar essa posição da câmara de mineração para a CTPGCEM. Leandro Fagundes/FIERGS juntamente com a câmara concorda em levar essa recomendação para a CTPGCEM e também de divulgar essa sugestão e deixar aberto o prazo de quinze dias para sugestões e manifestações. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Andrea/FEPAM, Cylon/SERGS, Tiago/FIERGS. **Passou-se ao 4º item da pauta: Relato dos Grupos de Trabalho:** Leandro Fagundes/FIERGS apresenta o próximo item e cita que o GT do PRAD no máximo em duas reuniões estará resolvido. Cylon/SERGS em relação ao GT acompanhamento e zoneamento do rio Jacuí, diz que tem o trabalho com cinco fases, e já tem concluído a fase de plano de trabalho, o levantamento de dados secundários e a primeira fase de dados primários, e diz que entende que deveria ser pedido uma apresentação oficialmente aqui nesta câmara, pois há três entidades nesta câmara que acompanharam o ZEE e sabem dos problemas obtidos por esse zoneamento e que provavelmente isso vai para o impasse. Tiago/FIERGS diz que concorda com Cylon e cita que a câmara técnica foi designada pelo CONSEMA para acompanhar esse assunto, e de fato já esta em fase de ter algum material concreto para análise. André Almeida Bastos/CREA cita que esta trabalhando neste projeto e o que acontece é que esses levantamentos dos empreendedores são seccionados, não é continuo e ao mesmo tempo esta sendo trabalhado com dados que veio da ECOPLAN com questão da hidrovía, então esta sendo processado essas informações e vendo como se consegue construir isso para jogar no modelo. Leandro Fagundes/FIERGS diz que vai fazer um ofício, e encaminhar para o coordenador solicitando a presença dele nesta câmara. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Cylon/SERGS, Tiago pereira/FIERGS, Ana Paula de Oliveira/FEPAM, Leandro Fagundes/FIERGS, André Almeida Bastos/CREA, Manuel Salvaterra/CBH. **Passou-se ao 5º item da pauta: Assuntos gerais:** Não havendo nada mais a ser tratado encerrou-se a reunião às 15h13min

MINUTA

Proposta de Resolução CONSEMA:

Estabelece critérios e prazos para o licenciamento ambiental de PROJETOS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS MINERADAS – PRAD e dá outras providencias em relação aos passivos de mineração

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994, e;

Considerando o disposto na Resolução CONSEMA nº 347/2017;

Considerando a Portaria FEPAM nº 03/2018;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios e prazos para a execução das medidas de recuperação de áreas mineradas;

Considerando a necessidade de inventariar os passivos de mineração no Estado do Rio Grande do Sul.

Resolve:

Art. 1º Para fins desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I. Recuperação: significa que o sítio degradado será retornado a uma forma e utilização de acordo com um plano preestabelecido para o uso do solo;
- II. Restauração: retorno ao estado original, antes da degradação;

- III. Área perturbada: aquela que após o impacto ainda mantém capacidade de regeneração natural e pode ser restaurada;
- IV. Área degradada: aquela impossibilitada de retornar por uma trajetória natural a um ecossistema que se assemelhe ao estado inicial, dificilmente sendo restaurada, apenas recuperada;
- V. Reabilitação: Conjunto de procedimentos através dos quais se propicia o retorno da função produtiva da área ou dos processos naturais, visando adequação ao uso futuro; e
- VI. Uso futuro: Utilização prevista para determinada área, considerando suas aptidões, intenção de uso e fragilidades relacionadas ao meio físico e biótico.

Art. 2º A instrução dos processos de licenciamento ambiental para PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA MINERADA – PRAD deverá reunir informações, diagnósticos, levantamentos e estudos que permitam a avaliação da degradação ou alteração, e a consequente definição das medidas adequadas a recuperação da área minerada, em conformidade com as especificações dos documentos técnicos solicitados no Sistema Online de Licenciamento.

Art. 3º O PRAD deverá informar os métodos e técnicas a serem empregados de acordo com as peculiaridades de cada área, propondo medidas que assegurem o Plano de Uso Futuro das mesmas, dando-se especial atenção à **desmobilização e infraestrutura, máquinas e equipamentos**, proteção e conservação do solo e dos recursos hídricos, conformação e estabilidade de taludes e controle de processos erosivos.

Observação: itens relacionados ao tema Fechamento de Mina.

Art. 4º O PRAD deverá conter o CRONOGRAMA EXECUTIVO das ações a serem implantadas pelo empreendedor ao longo do período de vigência da LICENÇA ÚNICA DE PRAD.

Art. 5º O prazo de vigência da LICENÇA ÚNICA DE PRAD será definido conforme o prazo previsto no CRONOGRAMA EXECUTIVO proposto, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos, sem prejuízo das ações de acompanhamento e monitoramento das medidas implantadas.

[CCW1] Comentário: Melhorar a redação. Parece ficar subentendido que a recuperação ambiental das áreas ocorrerá durante 5 anos, não podendo levar mais tempo.

Art. 6º Eventuais alterações das medidas técnicas previstas na LICENÇA ÚNICA DE PRAD deverão ser encaminhadas a esta FEPAM, antecipadamente à sua execução, com as devidas justificativas, para que sejam submetidas à análise técnica e deliberação.

Art. 7º A LICENÇA ÚNICA DE PRAD poderá ser renovada mediante cumprimento de todas as medidas executivas propostas dentro do prazo de sua vigência.

Parágrafo Único – a possibilidade de renovação da LICENÇA ÚNICA DE PRAD deverá ser previamente acordada com o órgão ambiental, bem como devidamente justificada. Neste caso, deverá ser considerado o porte e complexidade da área afetada, bem como as especificidades do projeto, de modo a contemplar no cronograma executivo o desmembramento das fases correspondentes ao conjunto de ações a serem implantadas, conforme o período previsto.

Art. 8º No prazo máximo de 120 dias antes do término da vigência da LICENÇA ÚNICA DE PRAD deverá ser solicitado o TERMO DE ENCERRAMENTO, com a apresentação de Relatório de Avaliação e Atestação Conclusiva, com indicativos que permitam aferir o grau e a efetividade da recuperação da área, em conformidade com as medidas propostas e o plano de uso futuro da área minerada.

Art. 9º Encerrado o prazo de vigência da LICENÇA ÚNICA DE PRAD, os processos de licenciamento que não contemplarem a solicitação do TERMO DE ENCERRAMENTO, com a AVALIAÇÃO E ATESTAÇÃO CONCLUSIVA da recuperação prevista e pactuada, terão suas áreas CADASTRADAS JUNTO AO INVENTÁRIO DE PASSIVOS DE MINERAÇÃO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Parágrafo Único – A inexecução das medidas previstas na LICENÇA ÚNICA DE PRAD implicará na aplicação das penalidades previstas.

[CCW2] Comentário: Não concordo, pois como os técnicos não tem como realizar essas análises com a agilidade que os projetos em execução requerem, atrasará a execução e causará prejuízos ao meio ambiente. Caso o PRAD esteja em execução, as alterações deverão ser realizadas e apenas informadas no as built com respectiva ART.

Art. 10º As licenças de PRAD já emitidas não serão renovadas, devendo ser cumpridas as medidas constantes nas respectivas LICENÇAS DE OPERAÇÃO DE PRAD dentro do prazo de sua vigência.

[CCW3] Comentário: Contraditório ao que foi dito antes sobre a possibilidade de renovação.

§ 1º - No prazo máximo de 120 dias antes do término da vigência das LICENÇAS DE OPERAÇÃO DE PRAD deverá ser solicitado o TERMO DE ENCERRAMENTO, com a apresentação de Relatório de Avaliação e Atestação Conclusiva, com indicativos que permitam aferir o grau e a efetividade da recuperação da área, em conformidade com as medidas propostas.

§ 2º - Encerrado o prazo de vigência das LICENÇAS DE OPERAÇÃO DE PRAD, os processos de licenciamento que não contemplarem a solicitação do TERMO DE ENCERRAMENTO, com a AVALIAÇÃO E ATESTAÇÃO CONCLUSIVA da recuperação prevista e pactuada, terão suas áreas CADASTRADAS JUNTO AO INVENTÁRIO DE PASSIVOS DE MINERAÇÃO ESTADO DORIO GRANDE DO SUL.

§ 3º- A inexecução das medidas previstas nas LICENÇAS DE OPERAÇÃO PRAD implicará na aplicação das penalidades previstas.

Art. 12º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, xx de Maio de 2019.



INFORMAÇÃO TÉCNICA 2019 – DMIN

Divisão de Mineração

ASSUNTO: Revogação de Resolução referente à licença para Guia de Utilização (Pesquisa Mineral)

REFERÊNCIA(S): Resolução CONSEMA nº 275/2012

Considerando a publicação da Resolução CONSEMA nº 347/2017, que dispõe sobre a criação e definição das Poligonais Ambientais, a qual prevê a delimitação da poligonal de extração para a vida útil do empreendimento desde sua fase de análise prévia;

Considerando que a Resolução nº 004/2017 do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO/FEPAM prevê o licenciamento das atividades minerárias, enquadradas conforme as Poligonais Ambientais, através da Licença Prévia e de Instalação de Alteração - LPIA, ou seja, a ampliação de um empreendimento em operação se dará através de processo administrativo próprio, com análise de novos estudos;

Considerando que o impacto ambiental da atividade de extração mineral realizada pela Pesquisa Mineral com uso de Guia de Utilização condiz com os mesmos impactos ambientais identificados em empreendimentos com outros regimes do título minerário, seja o de licenciamento ou de concessão de lavra, regulamentados pela ANM (Agência Nacional de Mineração), os quais necessitam da fase de licenciamento prévio e de instalação como premissa para a fase de licenciamento de operação;

Considerando que a Pesquisa Mineral com uso de Guia de Utilização é o documento que admite, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada pela ANM permitindo, dentre outros, a comercialização de substâncias minerais, antes da outorga de concessão de lavra, caracterizando atividade plena de extração mineral, inclusive com a instalação de infraestrutura necessária.

Considerando que para a autorização do órgão ambiental é necessária a verificação da viabilidade ambiental do empreendimento através do diagnóstico e prognóstico da área objeto da intervenção, os quais são identificados nas fases de licenciamento prévio;

Considerando que o licenciamento ambiental das atividades de mineração no âmbito estadual é regrado pela medida porte do empreendimento, ou seja, considerando a área de intervenção da atividade pleiteada, conforme estabelecido na Resolução CONSEMA nº 372/2018, ao contrário da Guia de Utilização que é regrada pela produção mensal, conforme ANEXO IV da Portaria 155/2016 do DNPM (Atual ANM);



Considerando que o sistema on-line de licenciamento (SOL) foi adequado as Resoluções CONSEMA nº 347/2017 e nº 372/2018, que prevê que o licenciamento ordinário se dá por meio de Licença Prévia e de Instalação Unificados- LPI, seguido de Licença de Operação - LO, independente do regime de autorização de lavra emitido pela ANM, sejam eles, guia de utilização, licenciamento, extração ou concessão;

Vimos por meio deste, diante das considerações elencadas acima, solicitar a REVOGAÇÃO da Resolução CONSEMA nº 275/2012, de forma que o ramo de atividade Pesquisa Mineral (Codram 510,00) siga o mesmo rito do licenciamento ambiental dos demais ramos de atividade de extração mineral.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2019,

É a informação.

Mariana Stein
Analista Eng. Minas
Divisão de Mineração – DMIN

De acordo,

Eng. Renato das Chagas e Silva
Diretor Técnico da FEPAM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Resolução CONSEMA Nº 275/2012

Regulamenta o Licenciamento de Pesquisa Mineral

O **Conselho Estadual do Meio Ambiente** do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994, e

Considerando que o artigo 23 da Constituição Federal, inciso VI, atribui competência aos Estados para proteção do meio ambiente e combate à poluição, bem como que a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011 fixa normas para cooperação entre a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios para o exercício destas competências;

Considerando que a Resolução CONAMA nº 09/90 rege claramente que a Pesquisa Mineral, quando envolver o uso de Guia de Utilização, fica sujeita ao licenciamento ambiental pelo órgão competente;

Considerando que o § 1º do artigo 210 da Lei Estadual nº 11.520/00 carece de regulamento, visto que sua redação dá margem à ampla interpretação, não ficando claro o regramento quanto à exigibilidade do licenciamento ambiental para a pesquisa mineral pelo órgão competente;

Considerando que o artigo 22, § 2º, do Código de Mineração admite, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais antes da outorga de concessão de lavra, na forma da Portaria nº 144/2007 do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que disciplinou a expedição do instrumento da Guia de Utilização;

Considerando que a extração mineral autorizada através da Guia de Utilização é atividade de mineração condicionada à avaliação de impacto ambiental;

Considerando que o impacto ambiental da atividade de extração mineral antes da outorga de concessão de lavra, com emprego da Guia de Utilização é, de modo geral, de baixo impacto ambiental, podendo autorizar, após análise do órgão ambiental, o licenciamento ambiental da pesquisa mineral com uso de Guia de Utilização, nos termos do § 1º, do artigo 12 da Resolução CONAMA nº 237/97;

Considerando que os empreendedores não podem ficar sem regras claras para o licenciamento ambiental da pesquisa de bens minerais no Rio Grande do Sul e nem sujeitos a interpretações das normas pelas diversas administrações que se sucedem no órgão ambiental do Estado;

Considerando que o CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE necessita interpretar as diversas normas existentes e orientar o órgão ambiental competente quanto aos procedimentos a serem seguidos no Estado do Rio Grande do Sul;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLVE:

Art. 1º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Pesquisa Mineral: é a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico;

II - Guia de Utilização: documento expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM que admite, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, fundamentado em critérios técnicos, ambientais e mercadológicos;

III - Licença de Operação para Pesquisa Mineral com uso de Guia de Utilização – LOP: ato administrativo utilizado para licenciar atividades de extração de recursos minerais antes da outorga da União através de Guia de Utilização emitida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

IV – Alvará de Pesquisa Mineral - é o ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM que autoriza o interessado a executar os trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

Art. 2º. Os dispositivos desta Resolução são aplicáveis aos pedidos de pesquisa mineral com uso de Guia de Utilização, cujo licenciamento ambiental couber ao órgãos ambientais competentes no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo Único - Ficam isentas do licenciamento ambiental as modalidades de pesquisa mineral que não envolvam o uso de Guia de Utilização.

Art. 3º. O licenciamento que trata o art. 2º desta Resolução será realizado pelo órgão ambiental competente, diretamente através da Licença de Operação, sem passar pelas fases prévia e de instalação, através do ato administrativo intitulado LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA PESQUISA MINERAL COM O USO DE GUIA DE UTILIZAÇÃO – LOP, em observância aos procedimentos estabelecidos no art. 1º, § único da Resolução CONAMA nº 09/90 e art. 12,§ 1º - da Resolução CONAMA nº 237/97.

Parágrafo 1º - O prazo da LOP será igual àquele concedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM no Alvará de Pesquisa Mineral;

Parágrafo 2º - Os procedimentos, estudos e documentos necessários para a obtenção da respectiva LOP – estão expressos no Anexo Único desta Resolução;

Parágrafo 3º - Para uma mesma área requerida junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, a critério do corpo técnico do órgão ambiental competente, poderá ser admitida uma única renovação da LOP;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Parágrafo 4º - Com base nos estudos ambientais apresentados, o órgão ambiental competente poderá restringir as quantidades máximas de minério informadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, relativo à obtenção da Guia de Utilização.

Art. 4º - Os estudos, planos, relatórios, laudos, pareceres e outros documentos técnicos, bem como o monitoramento ambiental e o acompanhamento da implementação das medidas ambientais, exigidos pelo órgão ambiental competente, deverão ser efetivados e assinados por profissionais legalmente habilitados, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 5º - O requerimento da LOP, cujo empreendimento enquadrar-se nos dispositivos da Resolução CONAMA nº 369/2006 estará sujeito à exigência de EIA-RIMA pelo órgão ambiental competente.

Art. 6º – O órgão ambiental só poderá emitir LOP caso disponha de profissional qualificado em área afim e com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 7º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2012.

Helio Corbellini
Presidente do CONSEMA

ANEXO ÚNICO – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

DOCUMENTO LICENCIATÓRIO	DOCUMENTOS NECESSÁRIOS
LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA PESQUISA COM EMPREGO DE GUIA DE UTILIZAÇÃO - LOP	<ul style="list-style-type: none">- Requerimento de solicitação de Licença de Operação para Pesquisa com uso de Guia de Utilização – LOP.- Cópia do Alvará de Pesquisa do DNPM.- Estudo Ambiental conforme Termo de Referência do órgão ambiental competente.- Cópia da Guia de Utilização ou documento condicionado do DNPM.- Comprovante de pagamento de taxa ressarcimento de custos de licenciamento.

Publicado no DOE do dia 18 de setembro de 2012

- Esclarecimento na Resolução 372 quanto a não incidência de licenciamento ambiental da **PESQUISA MINERAL “sem guia”**. Atualmente está tudo no CODRAM PESQUISA MINERAL (510,00).

Em 16/5 aprovada a criação de Glossário para o CODRAM 510,00.

CODRAM	DESCRIÇÃO	MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
510,00	PESQUISA MINERAL	Poligonal útil em hectares (ha)	Médio		Até 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais

Recomendação CTPMINER: ALTERAÇÃO DA DESCRIÇÃO

CODRAM	DESCRIÇÃO	MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
510,00	PESQUISA MINERAL C/ GUIA DE UTILIZAÇÃO	Poligonal útil em hectares (ha)	Médio		Até 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
510,00	PESQUISA MINERAL	Poligonal útil em hectares (ha)	Médio	Entende-se por pesquisa mineral de que trata este CODRAM o empreendimento que faça uso de guia de utilização, sendo não incidente de licenciamento ambiental aqueles que não façam uso deste documento da Agência Nacional de Mineração – ANM.

FIERGS

ATIVIDADE SILVIPASTORIL

Sistema Silvipastoril com densidade máxima de 350 árvores/ha e distribuição uniforme com espaçamento mínimo de 16 m entre linhas. – NÃO INCIDENTE

Aproveito a oportunidade para enviar publicação da Embrapa: Sistema Silvipastoril na Região da Campanha do Rio Grande do Sul, como subsídio técnico e sustentação da presente proposta.

Em 07/2 aguarda FEPAM na próxima reunião em 07/3

Em 07/3 FEPAM (Cristiano) relata visita de campo a EMBRAPA/CPSSul onde foi possível conhecer alguns sistemas de implantação.

Aprovado GT com FEPAM, FETAG, FARSUL, FIERGS e CBH para dia 19/3 às 09:00

Em 04/4 FEPAM não esteve presente. Grupo presente entende pela necessidade de maior discussão do tema, inclusive abordando a questão de amplitude regional.

Em 16/5 DASP/FEPAM não estiveram presentes.

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
XXXX,XX				Sistema de produção pecuário com uso de espécies herbáceas intercaladas por linhas de árvores com finalidade de produção de produtos madeiros e não madeiros. Dadas as características do empreendimento entende-se pela também não necessidade de autorização de supressão de vegetação nativa.

ANEXO III

CODRAM	EMPREENHIMENTO OU ATIVIDADE NÃO INCIDENTE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	EXEMPLOS DE OUTROS ATOS AUTORIZATIVOS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE
XXXX,XX	OPÇÕES: IMPOSSIBILIDADE DE NÃO INCIDÊNCIA SISTEMA SILVIPASTORIL COM ESPAÇAMENTO MÍNIMO ENTRE LINHAS DE 20 METROS IMPLANTADO SOBRE ÁREA RURAL CONSOLIDADA SISTEMA SILVIPASTORIL COM DENSIDADE MÁXIMA DE 350 ÁRVORES/HA E DISTRIBUIÇÃO UNIFORME COM ESPAÇAMENTO MÍNIMO DE 16 METROS ENTRE LINHAS	- CAR - CADASTRO JUNTO AO SISTEMA ON LINE DE LICENCIAMENTO (SOL)

FEPAM

INCORPORAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS EM SOLO

- Alteração de competência para o licenciamento de aplicação de efluente industrial tratado em solo agrícola, etc. (FAMURS)

Em 07/2 aguarda FIERGS na próxima reunião em 07/3

Em 07/3 FEPAM propôs passar **porte mínimo para os municípios**. Ficamos de reanalisar na reunião do dia 04/4 tanto a inserção de competência municipal quanto a questão de criação ou não de glossário.

Em 04/4 FAMURS e FEPAM propõem aguardar Resolução de Reuso de Efluentes.

Em 16/5 APROVADA a transferência do porte mínimo para competência municipal, alteração de medida porte e glossário do CODRAM 3114,10. Debate em torno do glossário do CODRAM 3513,20 fica para ser concluído na próxima reunião.

CODRAM	DESCRIÇÃO	MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDENTE	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3114,10	INCORPORAÇÃO DE RESÍDUO INDUSTRIAL CLASSE II A EM SOLO AGRÍCOLA	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Médio		até 75,00	de 75,01 a 150,00	de 150,01 a 600,00	de 600,01 a 2500,00	demais
3513,20	APLICAÇÃO DE EFLUENTE INDUSTRIAL TRATADO EM SOLO AGRÍCOLA	Volume de efluentes (m³/ dia)	Médio		até 20,00	de 20,01 a 60,00	de 60,01 a 150,00	de 150,01 a 300,00	demais

GLOSSÁRIO ????

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
3114,10	INCORPORAÇÃO DE RESÍDUO INDUSTRIAL CLASSE II A EM SOLO AGRÍCOLA	Volume de resíduos (m³/mês)	Médio	Quando a incorporação se der na mesma área do empreendimento gerador do resíduo esta atividade deverá constar na licença do próprio empreendimento. Excluem-se da exigência de licenciamento ambiental a incorporação de resíduos que sejam oriundos de empreendimentos não incidentes de licenciamento ambiental.

				<p>É de responsabilidade do empreendedor gerador do resíduo a obtenção da licença ambiental para incorporação em área distinta da sua.</p> <p>Para enquadramento nos portes de que trata este CODRAM deverá ser considerado o volume total gerado a ser incorporado em outra área que não a do próprio empreendimento gerador do resíduo.</p>
3513,20	APLICAÇÃO DE EFLUENTE INDUSTRIAL TRATADO EM SOLO AGRÍCOLA	Volume de efluentes (m³/ dia)	Médio	

SAPUCAIA DO SUL

EMPREENDIMENTOS CORRELATOS

Acordado, em 07/2, que a SEMA/FEPAM convidarão o município para obter melhor clareza quanto ao pleito e explanar sobre os princípios da Resolução 372/2018.

Em 07/3 estamos no aguardo de posicionamento da SEMA/FEPAM quanto a como ocorreu a ação.
Em 04/4 ainda não temos retorno dos órgãos.

FEPAM

- Definição para usos de FAIXAS DE PRAIA.

Não analisado em 07/3
Não analisado em 04/4

FAMURS

- SERVIÇOS DE USINAGEM – atividades correlatas licenciáveis – verificar necessidade de esclarecer na Resolução.

Não debatido em 04/4.

FAMURS

- Resolução específica da atividade de PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL.

Não debatido em 04/4.

FAMURS

- Definição de RODOVIAS.

Não debatido em 04/4.

FAMURS

- CANALIZAÇÃO/TUBULAÇÃO – definições/orientações.

Não debatido em 04/4.

FIERGS

- Esclarecimento na Resolução 372 quanto a não incidência de licenciamento ambiental da PESQUISA MINERAL “sem guia”. Atualmente está tudo no CODRAM PESQUISA MINERAL (510,00).

CODRAM	DESCRIÇÃO	MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
510,00	PESQUISA MINERAL	Poligonal útil em hectares (ha)	Médio		Até 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais

Recomendação CTPMINER: ALTERAÇÃO DA DESCRIÇÃO (20/05/2019)

CODRAM	DESCRIÇÃO	MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
510,00	PESQUISA MINERAL C/ GUIA DE UTILIZAÇÃO	Poligonal útil em hectares (ha)	Médio		Até 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
510,00	PESQUISA MINERAL	Poligonal útil em hectares (ha)	Médio	Entende-se por pesquisa mineral de que trata este CODRAM o empreendimento que faça uso de guia de utilização, sendo não incidente de licenciamento ambiental aqueles que não façam uso deste documento da Agência Nacional de Mineração – ANM.